



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.287, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Reestrutura os
vencimentos da carreira
Atividades Rodoviárias do
Quadro de Pessoal do
Departamento de Estradas
de Rodagem do Distrito
Federal - DER-DF, e dá
outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os vencimentos da carreira Atividades Rodoviárias, de que trata a Lei nº 68, de 22 de dezembro de 1989, ficam reestruturados nos termos desta Lei.

Art. 2º O vencimento básico da carreira a que se refere o art. 1º fica estabelecido conforme valores constantes dos Anexos I, II e III.

Parágrafo único. Além do vencimento de que trata o *caput*, compõem a remuneração dos integrantes da carreira Atividades Rodoviárias:

I - Gratificação de Apoio à Atividade Rodoviária, criada pela Lei nº 2.757, de 31 de julho de 2001, calculada no percentual de 160% (cento e sessenta por cento) incidentes sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado;

II - Gratificação de Produtividade Rodoviária, criada pela Lei nº 068, de 22 de dezembro de 1989, alterada pela Lei nº 384, de 16 de dezembro de 1992, que passa a ser calculada à base de 160% (cento e sessenta por cento) sobre o vencimento do padrão em que o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

servidor estiver posicionado, não servindo de base de cálculo para qualquer outra parcela;

III - Parcada Individual Fixa, estabelecida pela Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

Art. 3º A partir da aplicação do disposto nesta Lei os integrantes da carreira Atividades Rodoviárias não farão jus à Gratificação de Atividade instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992.

Art. 4º Os valores atualmente percebidos em decorrência da Lei nº 1.992, de 2 de julho de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 20.041, de 22 de fevereiro de 1999, por decisão judicial ou administrativamente, ficam absorvidos pela remuneração do servidor decorrente da aplicação desta Lei, observadas as datas de vigência das respectivas tabelas de cargos a que se referem os Anexos I, II e III.

Art. 5º Os ocupantes do cargo Analista de Atividades Rodoviárias ficam reposicionados para o Padrão VI da Primeira Classe e os ocupantes dos cargos Técnico de Atividades Rodoviárias ou de Auxiliar de Atividades Rodoviárias ficam reposicionados para o Padrão IV da Primeira Classe do respectivo cargo, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de progressão e promoção funcional, o interstício será contado a partir da data de vigência do reposicionamento de que trata o *caput*.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 7º Nenhuma redução poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 8º Aplicam-se as disposições desta Lei aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão oriundos da carreira Atividades Rodoviárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2004.